



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.414.892 - SC (2011/0081232-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RIJU COMPUTADORES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : JAISON MAURÍCIO ESPÍNDOLA
AGRAVADO : BIT SHOP INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDATO MERCANTIL. CERCEAMENTO DE DEFESA E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO CONFIGURADOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.414.892 - SC (2011/0081232-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Riju Computadores Ltda - EPP interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 174/176, que negou provimento ao agravo de instrumento.

O agravante sustenta que a análise do recurso especial não depende do reexame de matéria fática e probatória dos autos, de modo que não incide o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

Reitera a negativa de vigência dos arts. 289, 400, 402, I, 458 e 459 do Código de Processo Civil, 658, 676 e 884 do Código Civil.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.414.892 - SC (2011/0081232-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir (fls. 174/176):

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Riju Computadores Ltda - Empresa de Pequeno Porte contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, 289, 400, 402, I, 458, 459 e 535, I e II, do Código de Processo Civil, 658, 676 e 884 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 24):

APELAÇÃO CÍVEL. MANDATO MERCANTIL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADAS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO DA AUTORA. ÔNUS QUE LHE COMPETIA. ART. 333, I, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Sustenta a agravante que o Tribunal de origem e o magistrado de primeiro grau deixaram de apreciar os pedidos cumulados e sucessivos constantes da petição inicial.

Afirma, ademais, que deve ser considerada nula a sentença que não preenche os requisitos do art. 458 do CPC.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, é necessário salientar que a via especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

Em relação à suposta ofensa ao art. 535, do CPC, verifico que inexistente omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, observo que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, concluiu que as questões suscitadas na petição inicial foram analisadas, ainda que de forma sucinta, bem como destacou a inexistência de cerceamento de defesa e de enriquecimento ilícito da parte contrária, conforme se extrai dos seguintes excertos (fls. 25/26):

Pleiteia a Apelante, preliminarmente, a anulação do processo a partir da Sentença prolatada, para determinar a designação de audiência de instrução e julgamento, argumentando, ainda, a não apreciação, pelo Julgador, dos pedidos formulados nas alíneas c) e d) da prefacial, configurando flagrante cerceamento de defesa e violação ao princípio do devido processo legal.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, por não haver sido oportunizada à apelante a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, contudo, razão não lhe assiste pois, mesmo cabendo à parte o ônus probante (art. 333 do CPC), é o juiz o destinatário da prova, cabendo-lhe analisar da necessidade ou não da produção de provas, selecionando quais as indispensáveis para a instrução e julgamento da lide, merecendo mantido o Decisum neste aspecto.

Tocante à propalada nulidade da Sentença por ausência de apreciação da integralidade dos pedidos da autora, da mesma forma não merece acolhimento, pois o togado, ainda que de forma concisa, expôs com clareza as razões motivadoras de seu convencimento ao deixar claro que compulsando os autos nota-se que a autora nada trouxe que comprove seu aludido crédito, sendo que: as mensagens eletrônicas(fl.21/26) enviadas pela autora não obtiveram resposta; a declaração de fl.28 é unilateral; a procuração de fl.20 apenas outorga mandato de representação ao réu; as cópias das propostas de preço (fls.34/36) e o contrato de fls.48/53 em momento algum fazem alusão ao pleito aqui referido pelo réu. (sic)

(...)

A fundamentação sucinta não corresponde, para os fins jurídicos, à ausência de fundamentação. Assim, ainda que sucinta a fundamentação de determinado provimento jurisdicional, não é ele gravado de nulidade por descumprimento das imposições do art. 93, IX, da Magna



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carta, se dela entrevê-se com clareza as razões geradoras da decisão impugnada (AI n. 98.005327-7, da Capital, Rel. Des. Trindade dos Santos, julgada em 06/10/98).

Irretocável, pois, o provimento judicial guerreado.

Aduz a Apelante, no mérito que, se mantida a Sentença de primeiro grau, estará legitimado o enriquecimento ilícito da Apelada, assertiva esta que não merece acolhida porquanto, é de curial sabença que, meras alegações despidas de respaldo probatório não têm o condão de constituir o direito do autor e suscitar a outorga da concessão jurisdicional almejada, sendo imprescindível que a autora tivesse instruído devidamente a ação.

Anoto que a desconstituição das conclusões do acórdão recorrido, na forma pretendida, demandaria o reexame do acervo fático, procedimento que, em sede especial, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0081232-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.414.892 / SC**

Números Origem: 20070518766 20070518766000100 20070518766000200 20070518766000201 8050110885

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIJU COMPUTADORES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : JAISON MAURÍCIO ESPÍNDOLA
AGRAVADO : BIT SHOP INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIJU COMPUTADORES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : JAISON MAURÍCIO ESPÍNDOLA
AGRAVADO : BIT SHOP INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.